UNIVERSIDADE
SÃO FRANCISCO

RESOLUÇÃO CONSEPE 41/2008

ALTERA OS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE CURRICULAR NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*, DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XV do artigo 23 do Estatuto e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 21 de novembro de 2008, constante do Parecer CONSEPE 44/2008 – Processo 44/2008, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º Ficam alterados, nos termos desta resolução, os Critérios para Análise Curricular nos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* da Universidade São Francisco.

Artigo 2º O candidato a uma vaga em qualquer curso de graduação ou de pós-graduação lato sensu da Universidade São Francisco que tiver cursado com aproveitamento disciplinas em cursos superiores, do mesmo nível de ensino ou mais elevado, da própria instituição ou em cursos de outras instituições legalmente autorizados pelo MEC, poderá solicitar, mediante análise curricular, dispensa de disciplina(s) de seu currículo de matrícula.

§ 1º Entende-se por análise curricular o processo de análise da similitude entre os conteúdos e cargas horárias das disciplinas cursadas nas condições mencionadas no caput, comparadas às do currículo do curso pretendido.

§ 2º A análise curricular é de responsabilidade da Coordenação de Curso e levará em consideração somente informações contidas nos documentos emitidos pela instituição onde a disciplina foi cursada.

Continuação da Resolução CONSEPE 41/2008

Artigo 3º Quando da análise curricular, para aproveitamento de estudos, a disciplina anteriormente cursada deve:

I. apresentar carga horária mínima de 50% da carga horária da disciplina em que solicita aproveitamento;

II. apresentar conteúdo mínimo relevante comparado com o conteúdo da disciplina em que solicita aproveitamento, considerando a similitude dos planos de ensinos.

§ 1º Considerando suas especificidades, disciplinas como: estágios supervisionados, práticas pedagógicas, práticas clínicas e laboratoriais, estudos independentes e trabalho de conclusão de curso, bem como outras assim consideradas, podem ser objeto de reaproveitamento de estudos com vistas à dispensa da obrigatoriedade de cursá-las, atendendo a regulamento específico, elaborado pela respectiva Coordenação de Curso e aprovado pelo CONSEPE.

§ 2º Tratando-se de análise curricular de candidatos portadores de diploma legalmente registrado, de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, aplica-se o procedimento descrito neste artigo, inclusive para as disciplinas cursadas em programas de pós-graduação.

§ 3º O candidato que, mesmo dispensado, desejar cursar a disciplina, poderá fazê-lo mediante a matrícula e assinatura de termo de concordância, arcando com o ônus daí decorrente.

Artigo 4º A possibilidade de nova análise curricular é facultada ao aluno que:

I. cursar disciplinas diferentes das do currículo originário da recondução, ou

II. estiver matriculado simultaneamente em dois cursos e concluir nova disciplina não contemplada em análises anteriores;

III. cursar disciplinas externas ao currículo de seu curso, durante o período em que estiver matriculado na Instituição, a título de enriquecimento curricular.

Artigo 5º Procedida a análise curricular, o enquadramento curricular do aluno no curso desejado deve:

I. ser feito no último currículo em vigor, ou

II. ser feito em outro currículo, caso haja mais de um em vigor, caso seja a melhor opção para o aluno, observando-se a proibição de reabertura de disciplina extinta de currículo em extinção.

Parágrafo único. A recondução dar-se-á por meio de análise curricular.

Continuação da Resolução CONSEPE 41/2008

Artigo 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as Resoluções CONSEPE 69/2005 e 57/2007 e demais disposições contrárias.

Itatiba, 21 de novembro de 2008.

Gilberto Gonçalves Garcia, OFM
Presidente